

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/011.130/91-50

SESSÃO DE 05 DE JULHO DE 1994 - ACORDÃO Nº 107-1.361
RECURSO Nº 106.797 - IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE: MAQUINAS FAMOSAS S.A.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE(PE)

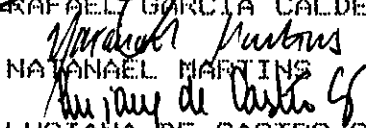
LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO NÃO OFERECIDO A TRIBUTAÇÃO - INOCORRENCIA DO TERMO FINAL PRESCRICIONAL - CABIMENTO DO LANÇAMENTO. Impõe-se a manutenção do lançamento quando se verifica não ter sido oferecido à tributação lucro inflacionário realizado. Incabível a alegação de já se ter verificado a ocorrência do termo final prescricional que pressupõe, para sua fluência, se estar diante de crédito tributário executável. isto é, passível de cobrança.

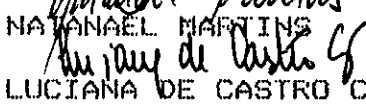
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUINAS FAMOSAS S.A.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/011.130/91-50

RECURSO Nº 106.797

ACORDAO Nº 107-1.361

RECORRENTE: MAQUINAS FAMOSAS S.A.

R E L A T O R I O

De conformidade com a Notificação de fls. 4, formalizada em função do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 9, a contribuinte foi intimada a recolher aos cofres da União, a título de IRPJ, CR\$ 219.182.61 e, a título de multa, CR\$ 109.591.30, em razão de falta de tributação de lucro inflacionário realizado e de erro no cálculo do excesso de retirada dos administradores.

Em sua impugnação de fls. 01/06, a contribuinte insurgiu-se apenas quanto ao lucro inflacionário lançado de ofício, alegando ter havido prescrição do direito da Fazenda Pública, já que relativo ao exercício financeiro de 1979, ano base de 1978, apurado na revisão da DIRPJ 1989/88.

A autoridade monocrática julgadora, afastando a prescrição alegada, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a sua decisão:

"Não se opera a caducidade se estabeleceu nova sistemática de exigência do contencioso que se renova a todo instante.

Constitui-se rendimento tributável como adição ao lucro líquido para formação do lucro real o excedente de remuneração pago a dirigentes".

Inconformada, às fls. 29 a contribuinte interpsó recurso ao Conselho de Contribuintes, repisando o fato de já haver sido prescrito o crédito da Fazenda Pública.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/011.130/91-50
ACORDÃO Nº 107-1.361

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente, como se vê do relatório, não se insurge contra a questão do erro no cálculo do excesso de retiradas, pelo que procede o lançamento de ofício nesse particular, não constituindo, pois, matéria litigiosa nesta Casa.

Por outro lado, relativamente ao lucro inflacionário não realizado, em que contesta o lançamento de ofício alegando já ter decorrido o termo prescricional, a evidência não lhe assiste a razão.

Com efeito, o pressuposto de verificação da prescrição contra a Fazenda Pública, que uma vez ocorrida impossibilita o exercício do direito de ação, é a existência de obrigação tributária já constituída passível de execução, isto é, exigível (CTN, art. 173).

Ora, não obstante o lucro inflacionário se constitua receita tributável pelo IRPJ, como a lei possibilita o seu diferimento, como assim fez a Recorrente, a tributação somente se verifica quando realizado nos termos da legislação vigente. Enquanto o lucro inflacionário estiver pendente de realização, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, circunstância que pressupõe, como visto, existência de obrigação tributária constituída e exigível.

Felo exposto, conheço do recurso porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

E como voto.

Brasília/DF, 05 de julho de 1994.


Natanael Martins - Relator